

LEI Nº 445/2014

DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

**REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE –
CMS – BRASILÂNDIA DO TOCANTINS, CRIADO PELA LEI
Nº 367/2011, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Reformulado, junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, o Conselho Municipal de Saúde de Brasilândia do Tocantins – TO – CMS, com as seguintes atribuições:

- I. Atuar na formulação de estratégias e no controle da Política Municipal de Saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;
- II. Articular – se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das Esferas Federal e Estadual de Governo;
- III. Normatizar diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando – se à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;
- IV. Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolubilidade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
- V. Definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, e acompanhamento à movimentação de recursos;
- VI. Analisar e deliberar sobre as contas dos órgãos integrantes do SUS;
- VII. Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde do Município;
- VIII. Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;
- IX. Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes dos SUS no município, impugnando aqueles que eventualmente contrariem as Diretrizes da Política de Saúde, ou a organização do Sistema.
- X. Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde, como forma de descentralização de atividades;
- XI. Solicitar informações de caráter operacional, Técnico – Administrativo econômico financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e ao licenciamento de órgãos públicos e privados vinculados ao SUS;

- XII. Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no município, à população e às instituições públicas e privadas;
- XIII. Definir os critérios, respeitando leis, normas e regulamentações vigentes sobre a matéria, para a elaboração de contratos e convênios, entre o setor público e as entidades, no que tange à prestação de serviços de Saúde;
- XIV. Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;
- XV. Estabelecer diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;
- XVI. Garantir a participação do controle social, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;
- XVII. Apoiar, normatizar e estruturar a organização de Conselhos Locais de Saúde;
- XVIII. Promover articulações com órgãos de fiscalização do exercício profissional e superior, com finalidade de propor prioridades e medidas estratégicas para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação entre Instituições;
- XIX. Elaborar e Aprovar o Regimento Interno do CMS, e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá – lo ao poder Executivo para homologação, e outras atribuições estabelecidas em normas suplementares.

Art. 2º - O CMS de Brasilândia do Tocantins, como instância colegiada, com representação paritária e deliberativa, é composto por representantes do Governo, Trabalhadores em Saúde e Usuários, mantendo a paridade preconizada pela Lei 8142/90 e pela Resolução 453/2012 do CNS, com a seguinte composição:

GRUPO I - REPRESENTANTES DO GOVERNO

- 01 – Representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- 02 – Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 03 – Representantes da Secretaria Municipal de Educação.

GRUPO II - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DA SAÚDE:

- 01 – Representantes da Classe Médica;
- 02 – Representantes da Classe Odontológica;
- 03 – Representantes da Classe Farmacêutica e Bioquímica;
- 04 – Representantes da Classe Enfermagem;
- 05 – Representantes dos Agentes comunitários de Saúde;
- 06 – Representantes dos Demais Profissionais de Nível Superior.

GRUPO III - REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS

- 01 – Representantes dos Trabalhadores no Comércio;
- 02 – Representantes do Conselho Tutelar e/ou Pastoral da Criança;
- 03 – 03 Representantes das Igrejas;
- 04 – Representantes de Pacientes Portadores de Deficiência Físicas e Patológicas;
- 05 – Representantes das Associações de Assentados.

§1º - Os membros (Titulares e Suplentes) serão nomeados através de um Ato do Prefeito Municipal, mediante indicação.

§2º - Os membros (Titulares e Suplentes), representantes do Governo, serão designados pelos respectivos superiores, e seus mandatos devem coincidir com o fim do mandato do exercício municipal.

§3º - Os membros dos Grupos II e III (Titulares e Suplentes) serão escolhidos pelas suas entidades, em não havendo entidade o (a) Presidente do CMS de Brasilândia do Tocantins convocará Assembleias entre seus pares para fazer a indicação.

§4º - Os membros do Grupo III (Titulares e Suplentes), que congregam os Usuários do Serviço de Saúde, não poderão ser trabalhadores da Saúde.

Art. 3º - As despesas do CMS serão custeadas com recursos financeiros na ordem de 1,0 % (um por cento) da verba constitucional do município.

Art.4º - O Plenário do CMS poderá estabelecer valores de diárias aos Conselheiros (a) quando em missão do CMS, através de resolução.

Art. 5º - Todo Conselheiro (a) Servidor Público terá o abono do ponto quando para participar de Reuniões Ordinárias e / ou Extraordinárias, Cursos, Congressos, Seminários e afins, ou qualquer atividade das comissões do CMS, sem prejuízos de vencimentos e outras vantagens.

Art. 6º - O Presidente, Vice – Presidente e Secretario Geral do CMS serão eleitos pelo colegiado de Conselheiros no prazo de 30 (Trinta) dias que antecedem o fim do mandato da Mesa Diretora, podendo se candidatar membros Titulares do CMS.

§1º - Presidirá a Reunião Ordinária para a Eleição o Conselheiro com mais TEMPO DE ASSENTO NO PLENÁRIO DO CMS.

§2º - O Mandato do Presidente, Vice – Presidente e Secretario Geral do CMS, será de 03 (Três) anos, podendo ser reconduzido ao cargo.

Art. 7º - Caberá ao Presidente eleito à designação do Secretário Executivo do CMS.

Parágrafo Único – O Secretário Executivo do CMS será um funcionário de carreira da Secretaria Municipal de Saúde, cedido oficialmente ao CMS. (Portaria de Cessão)

Art. 8º - Ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerar-se-ão dispensados, após nomeação de substitutos, representantes do Poder Público Municipal.

Art. 9º - As decisões do CMS – Brasilândia do Tocantins serão deliberativas e homologadas pelo Gestor (a) Municipal.

Art. 10 - O CMS – Brasilândia do Tocantins poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e/ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio CMS Brasilândia do Tocantins ou ainda Congressos e Conferências.

Parágrafo Único – As Comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas a compatibilização de políticas e programas de interesse da saúde, cuja execução envolvem áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 11 - A Organização e funcionamento do CMS – Brasilândia do Tocantins serão disciplinados pelo Regimento Interno elaborado por seus membros e aprovado pela sua Plenária, com a presença de 2/3 de seus membros.

Art. 12 - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á, no mínimo, a cada 02 (Dois) anos, contando com a representação de vários segmentos sociais, com o objetivo de avaliar a situação de saúde do município e propor as diretrizes básicas para a formulação da Política Municipal de Saúde, e deverá ser convocada pela Secretaria Municipal de Saúde, ou extraordinariamente pelo CMS – Brasilândia do Tocantins.

§1º - A Secretaria Municipal de Saúde formará um Grupo de Trabalho com membros da Administração de Saúde e CMS – Brasilândia do Tocantins para preparar a pauta, infraestrutura, divulgação, inscrição dos participantes e credenciamento, proposta do regimento a ser aprovado no início da Conferência. Este Grupo será designado pelo Secretário Municipal de Saúde e o Presidente do CMS – Brasilândia do Tocantins, 90 (Noventa) dias antes da data prevista para a Assembleia Pré – Conferência Municipal de Saúde, citada no parágrafo 6º, Art. 3º, e Conferência Municipal de Saúde.

§2º - Caberá à Conferência Municipal de Saúde referendar as decisões da Pré – Conferência.

§3º - O Edital de Convocação da Conferência Municipal de Saúde deverá ser divulgado amplamente nos meios de comunicação local.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao CMS – Brasilândia do Tocantins as condições para o seu pleno funcionamento e dará o suporte técnico administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrato, em especial as Leis Municipais 367/2011, de 30 de setembro de 2011 e 431/2014, de 17 de março de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS,
ESTADO DO TOCANTINS, aos 15 (quinze) dias do mês de Setembro de 2014.


JOÃO EMÍDIO FELIPE DE MIRANDA
Prefeito Municipal